



JUSTIFICATIVA

A presente proposição se justifica na medida em que os serviços de assistência social prestados pelas entidades inscritas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, à população do município, são prestados de maneira obrigatoriamente gratuita, conforme determina a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº8.742/1993).

Nesse sentido, tendo em vista o caráter gratuito dos serviços prestados por estas entidades, que podem ser visto como um serviço público, prestado pelo próprio poder publico por intermédio destas entidades, não se justifica a cobrança do tributo.

Um informação importante se encontra na RESOLUÇÃO N.º 62/2022 - CMAS/JF - Dispõe sobre a Relação das Entidades Inscritas e Formalmente Regulares no CMAS/JF em 2022, que cumpriram os requisitos legais de entrega tempestiva dos documentos Plano de Ação do corrente ano e Relatório de Atividades do ano anterior até a data de 14 de dezembro de 2022. Na dita resolução, podemos perceber a quantidade de instituições que fariam jus ao benefício, que apesar de ser variável, no ano de 2022 foram 28 instituições que cumpriram as exigências legais para se manter cadastradas ao CMAS.

Vale lembrar que a constituição federal estabelece como hipótese de imunidade prevista no artigo 150, VI, ""a"" da Constituição Federal de 1988, veda a instituição de tributos que tenham como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Nesse sentido, a cobrança do tributo, cria embaraços à prestação do serviço, uma vez que, reduz o investimento no serviço para viabilizar o pagamento do tributo.

Destaca-se por fim, a posição do Egrégio TJMG, que entende que a imunidade tributária se mantém mesmo se o imóvel estiver alugado a terceiro, justamente para viabilizar a concentração de todo o recurso do aluguel na execução do objeto da entidade, conforme abaixo:

"Embargos à execução fiscal - UBEE - IPTU - Imunidade tributária - Taxa de serviços urbanos - Limpeza Pública - Município de Belo Horizonte - Cobrança indevida - Serviços indivisíveis e inespecíficos - Art. 145, II da CF/88 - Taxa de fiscalização de aparelhos de transporte - devida.

De acordo com o disposto no artigo 150, VI, ""a"" da Constituição Federal de 1988, é vedada a instituição de tributos que tenham como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, mesmo havendo imóvel alugado a terceiros, gerando renda, prevalece a isenção do IPTU. Posição firmada pelo STF.

A Taxa de Serviços Urbanos - limpeza pública, para ser cobrada, deverá permitir a utilização separada ou destacada para cada contribuinte. O serviço de limpeza inclui-se entre os serviços genéricos que beneficiam indistintamente a todos, sendo impossível à apuração do proveito individual retirado dele por cada munícipe.

É devida a cobrança da taxa de fiscalização de aparelho de transporte (TFAT). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.01.027211-0/001, Relator(a): Des.(a) Jarbas Ladeira , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2004, publicação da súmula em 12/03/2004)."

Ademais, é importante destacar que a Lei Federal nº8.245/1991, que "dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes", garante ao locador, a possibilidade de transferir ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, conforme se verifica no art.25 da referida lei, abaixo transcrito:



"Art. 25. Atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, encargos e despesas ordinárias de condomínio, o locador poderá cobrar tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se refiram.

Parágrafo único. Se o locador antecipar os pagamentos, a ele pertencerão as vantagens daí advindas, salvo se o locatário reembolsá-lo integralmente."

Dessa forma, é a aprovação desta proposição legislativa fará justiça fiscal às instituições de assistência social, de que trata esta lei, visto ser de conhecimento público, que a esmagadora maioria dos contratos de locação transferem ao locatário a obrigação pelo pagamento do tributo.

No que tange às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as previstas no art.14, entendemos que a presente proposição não se enquadra como "concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita", isso por que, nos termos do art.150, III,"c" da CF o Estado não pode tributar o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Dessa forma, entendemos que a cobrança do IPTU sobre os imóveis alugados pelas instituições de assistência social ilegal, pois atinge o patrimônio e a renda dessas instituições. Sendo assim, não poderia haver renúncia sobre uma receita indevida.

Palácio Barbosa Lima, 26 de janeiro de 2023.

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos

Maurício Henrique Pinto de
Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado -
União Brasil

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

